

200/2020



PROJETO DE LEI

Nº **200**

DESPACHO
EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto 17 DEZ 2020 de _____

Presidente

EMENTA: DECLARA COMO ESSENCIAIS AS ATIVIDADES PRESTADAS PELOS PROFISSIONAIS CABELEIREIRO, BARBEIRO, ESTETICISTA, MANICURE, PEDICURE, DEPILADOR E MAQUIADOR CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Ficam declaradas essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único: A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

Artigo 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se necessário

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.

ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

JUSTIFICATIVA

A crise sanitária do Covid 19 tem sido usada como justificativa para que o Poder Executivo Estadual e Municipal determine o fechamento compulsório de várias atividades, ditas não essenciais.

Os respectivos Decretos Municipais, por seu turno, são feitos de forma açodada e, em muitos casos, desconsiderando a essencialidade de determinado segmento, como o exercido pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

É cediço, e de senso comum, que os salões de higiene, beleza e bem-estar prestam, dentre outros, serviços que claramente se enquadram no conceito de higiene, necessários para que o indivíduo tenha sensação de bem-estar, saúde e conforto íntimo, mental e psicológico. Ou seja, a pessoa que procura os profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador recebem os tão necessários serviços de higiene, beleza e bem-estar, o que lhes trazem proteção para a sua saúde física e mental.

Inclusive, esse serviço é efetivamente solicitado pelos profissionais de outras áreas essenciais (como os profissionais da saúde) que necessitam de cuidados de higiene e bem estar para prestar o seu trabalho.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 12.592/12, no artigo 1º do, seu § único diz que esses profissionais exercem atividades de higiene. Vejamos:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Mas não é só. Segundo se depreende da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, os trabalhadores nos serviços sob discussão efetivamente prestam serviços de saúde para os seus clientes. Nesse sentido, vide a descrição das CBOs 5161 e 3221:

CBO 5161-10

Cabeleireiro

5161-10 - Cabeleireiro (CBO) - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

5161-10 - Cabeleireiro (CBO) - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

5161-10 - Cabeleireiro (CBO) - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

5161-10 - Cabeleireiro (CBO) - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

5161-10 - Cabeleireiro

Descrição Sumária

Atendem a beleza e saúde e aplicam produtos químicos para produzir, alisar ou colorir cabelos; cuidam da limpeza das mãos e pés, realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, preparam e cuidam do local e dos materiais de trabalho; podem administrar os negócios.

Fonte: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/516110-cabeleireiro>

CBO 3221

Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

3221 - Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

3221 - Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

3221 - Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

3221 - Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

Descrição Sumária

Aplicam procedimentos terapêuticos manuais, energéticos e vibracionais para tratamento de disfunções psico-neuro-funcionais, musculares, químicas e energéticas, bem como patologias e disfunções podais através do uso de manipulação, perfuração, corrente, medicamentos de uso tópico e unguento; para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e ocidental; recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.

Fonte: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/3221>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De outro lado, as empresas de beleza prestam os seus serviços no interior dos seus estabelecimentos, de forma presencial pelos profissionais, o que vale dizer, para o desempenho desse mister, imprescindível que os clientes tenham acesso ao espaço físico dos salões.

Com efeito, a atividade em questão impõe que tanto o profissional como o seu cliente estejam frente a frente, compartilhando um espaço físico especialmente provido com móveis, equipamentos e utensílios utilizados na prestação dos serviços de higiene, beleza e bem-estar. Assim, reitera-se que as atividades desse setor não podem ser prestadas sem o contato físico entre o profissional e os clientes.

Diante dessa premissa e particularidade, é certo que o setor sob comento sempre teve normas, regras e protocolos para atendimento, com o objetivo primeiro de preservar a integridade e higidez tanto do profissional, como do cliente, tanto que superou algumas crises de saúde, como no período que surgiu o HIV, Gripe Suína, H1N1 e Hepatite.

Ou seja, já é prática comum e corriqueira do setor seguir regras e protocolos de higiene e saúde, isso diante do efetivo contato físico que a prestação do trabalho impõe. Assim é certo e efetivo asseverar que o setor de higiene, beleza e bem-estar já é preparado para atender aos seus clientes, com baixíssimo risco de proliferação de doenças transmissíveis pelo contato, ar e etc.

Inobstante a esses cuidados já tomados, é certo que o setor, como a intensa participação do SEBRAE NACIONAL, efetivamente criou novos protocolos para atendimento dos seus clientes neste momento, ou seja, as recomendações relativas ao cuidado com a higiene e saúde foram reforçadas e aditadas.

Nesse sentido, vide a disposição dessas regras:

Assim, esse tão importante setor econômico do Brasil não pode ficar à mercê de interpretações casuísticas e parciais, que tolfhem o seu constitucional direito ao trabalho.

Por fim, mostra-se totalmente necessária a aprovação da presente lei, pois esta casa deve representar a vontade da população, sendo certo que essa tão importante categoria profissional tem que ter sua voz ouvida, o que se fará com a aprovação da lei ora apresentada.

Derradeiramente, acerca da iniciativa, s.m.j., a presente propositura não invade a esfera das matérias reservadas exclusivamente ao Poder Executivo, dispostas na Constituição do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.


ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

À SECRETARIA PARA ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

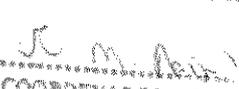
Em seguida às Comissões

Ribeirão Preto, 17 DEZ 2020

- PRESIDENTE -

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 17 DEZ 2020 DE
RIBEIRÃO PRETO, 17 DEZ 2020 DE


COORDENADOR LEGISLATIVO